



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Memorando nº 19/2019-CVM/SIN/GIES

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Mensal de Fundos de Investimento Imobiliário - Processo CVM SEI nº 19957.000122/2018-62

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Orla DTVM contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 57 da Instrução CVM nº 472, pela não entrega, até 15/8/2017, do Informe Mensal de junho de 2017, previsto no caput do artigo 39, I, da mesma Instrução, para o TMJ Fundo de Investimento Imobiliário. A citada multa, no valor de R\$ 30.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 500,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 417.138), a administradora argumenta que teve suas primeiras cotas emitidas em 20 de junho de 2017, após ter se registrado em 6 de junho de 2017, e assim não seria possível "por exemplo, cumprir o que determina o art. 39, I da ICVM 472, pois inexistia cotista ou ativo do FUNDO". Alega, de outro lado, que a primeira obrigação deveria ser cumprida em 5.9.2017, ainda que a administradora reconheça ter remetido o documento apenas em 23.11.2017.

3. Além disso, alega no recurso que "inexistiu qualquer comunicação da CVM" nesse período entre 5.9 e 23.11.2017, o que demonstraria a "inexistência de qualquer prejuízo ao mercado" ou "questionamento dos cotistas do fundo"; e ainda, que a recorrente teria sido comunicada pela CVM do não envio apenas em 20 de dezembro de 2017, o que tornaria a aplicação da multa inválida, nos termos da Instrução CVM 452. Por essas razões defende que "a decisão expressada... é arbitrária" e "ilegal", e solicita o cancelamento da multa.

4. Como sabido, o Informe Mensal é documento devido por todos os fundos de investimento imobiliário ativos. Por essa razão, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 21/7/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "vanessa.pires@orladtvm.com.br" (Doc. 419.517), constante à época no cadastro do participante (Doc. 417.468), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a

incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Assim, não procede o argumento do recorrente de que não teria sido comunicado da inadimplência do documento.

5. Por outro lado, também não procede a alegação da administradora de que o documento seria devido apenas a partir de 5.9.2017. Como a própria administradora reconhece em seu recurso, o fundo já passou a possuir cotistas e patrimônio ainda em junho de 2017, e por essa razão, não haveria motivos para que o documento de junho de 2017, que é o objeto de cobrança, não fosse encaminhado pela administradora.

6. Por último, entende a área técnica que a inexistência de reclamações de investidores quanto à ausência do documento não exime o participante dessa obrigação objetiva, tampouco torna a necessidade de sua elaboração e entrega menos importante.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (Doc. 417.918), o envio do documento foi realizado apenas em 23.11.2017.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIES.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 10/09/2019, às 09:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0836836** e o código CRC **88EADD54**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0836836** and the "Código CRC" **88EADD54**.*